

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

Nº 32.829-0 — SP

(Registro nº 94.0028474-8)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Embargante: *Estado de São Paulo*

Embargado: *José Fernando Vidal de Souza*

Advogados: *Drs. Artur Afonso Gouveia Figueiredo e outros, e Ismenia Paula Rosenitsch e outros*

EMENTA: Tributário — Imposto de renda — Indeferimento de licença-prêmio não gozada por interesse público — Pagamento indenizatório correspondente.

1. A indenização por licença-prêmio não gozada, indeferida por submissão ao interesse público, o correspondente pagamento indenizatório não significa acréscimos patrimoniais ou riqueza nova disponível, mas simples transformação, compensando dano sofrido. O patrimônio da pessoa não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado anterior ao advento do gravame a direito adquirido.

2. A doutrina e a jurisprudência, nesse contexto, assentaram que as importâncias recebidas a título de indenização como ocorrente, não constituem renda tributável pelo Imposto de Renda.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Demócrito Reinaldo, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Américo

Luz, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 13 de dezembro de 1994
(data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

Publicado no DJ de 20-02-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: No julgamento do Recurso Especial nº 32.829-0-SP, relatado pelo eminente Ministro Hélio Mosimann, a e. Segunda Turma prolatou o v. acórdão espelhado na seguinte ementa:

“Recurso especial. Licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Pagamento de natureza indenizatória. Não incidência do imposto de renda.

O pagamento de licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda” (fl. 230).

Inconformado, o Estado de São Paulo opôs Embargos de Divergência, alegando que o v. aresto hostilizado se antagoniza com julgamento da e. Primeira Turma, sendo apontado como paradigma o REsp nº 39.627-1-SP, relatado pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, cuja ementa se transcreve:

“Tributário. Imposto de renda. Indenização pecuniária referente à licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Incidência.

Incide imposto sobre a renda auferida de indenização pecuniária relativa a período de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Incidência.

Recurso provido” (fl. 239).

Admiti os Embargos, proferindo decisão que se encerra nos seguintes termos:

“Andante, dispensando-se cotejo laborioso, por simples análise, sobressai que as Turmas divergiram na interpretação da mesma questão jurídica.

Mais não é preciso para serem admitidos os embargos (art. 266, RISTJ).

II — Admitidos, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal. Vencido o prazo, com ou sem impugnação, independentemente de nova determinação, abra-se vista ao Ministério Público Federal” (fl. 249).

O prazo para impugnação decorreu sem manifestação da parte *embargada*.

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, assim fundamentou e concluiu o pronunciamento do douto Ministro Público Federal, **verbis**:

“Ainda que pertinente a argumentação demonstrativa entre o acórdão e o paradigma, dando ensejo à admissão dos embargos (fl. 249), com a devida vênia os mesmos não devem ser providos, pois melhor sorte não assiste ao embargante.

Acontece que o recurso ora embargado não foi conhecido: “A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do vo-

to do Sr. Ministro-Relator” (fls. 229), e sendo assim:

“Não cabem embargos de divergência contra decisão de relator que nega seguimento a recurso especial” (STJ — 2ª Seção, REsp 3.815-SP-ED — AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 27.2.91, **Theotônio Negrão**, nota 2 ao art. 266, Código de Processo Civil).

Do exposto, pelo improvimento dos presentes embargos” (fls. 253/254).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): Como relatado, no amanho de questão jurídica afivelada à tributação e indenização de *férias não gozadas por necessidade do serviço*, o dissenso motivador dos presentes embargos entremostrou-se nos julgados enunciados, respectivamente, assim ementados:

— “Recurso especial. Licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Pagamento de natureza indenizatória. Não incidência do imposto de renda.

O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda” (Segunda Turma).

— “Tributário. Imposto de renda. Indenização pecuniária referente à licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Incidência.

Incide imposto sobre a renda auferida de indenização pecuniária relativa a período de licença-prêmio não gozada em face da necessidade do serviço.

Recurso provido.” (Primeira Turma)

Sem a possibilidade de enleios, a divergência é manifesta, em favor da autoridade de compreensão harmonizada, clamando por uma composição diluidora do desentendimento fincado nas motivações dos julgados confrontados.

Com esse pressuroso fito, para alvorejar a solução, inicialmente compendioso os fundamentos do v. acórdão erguido como paradigma (Primeira Turma), relatado pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, com a sua peculiar clareza, depois de comentar a respeito dos princípios gerais e do fato gerador do Imposto de Renda (art. 153, § 2º, I e III, C.F.; art. 43, I e II, CTN), rememorando eméritas lições doutrinárias, averbou:

omissis

“É certo, conforme observei acima, que nem toda aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica é tributável. Assim, estão fora do foco de incidência do tributo em análise várias indenizações. Todavia, há de ser ressalta-

do que isso decorre de isenção explicitamente concedida pela lei, de que são exemplos as tratadas pela Lei nº 7.713/88.

Chego até a admitir que seria de justiça isentar-se do pagamento do imposto sobre a renda a indenização pecuniária paga a funcionário relativa a licença-prêmio ou férias indeferidas por necessidade do serviço, uma vez que tal verba não se consubstancia em rendimento do trabalho, não se confundindo com o produto do trabalho do recorrido, mas de mera indenização que visa, de maneira razoável, a recompor o patrimônio do interessado para, na medida do possível, torná-lo indene, íntegro, após a consumação da lesão, conforme anotado no r. acórdão hostilizado.

Todavia, tal isenção estaria a depender **de lege ferenda**. Enquanto não houver diploma legal nesse sentido, é incidente o imposto na espécie.

Merecem destaque, por derradeiro, as judiciosas considerações do eminente Desembargador Silva Ferreira, no voto (vencido) proferido quando do julgamento da apelação no Tribunal **a quo, verbis**:

“Entendo devido o Imposto de Renda na transformação de licença-prêmio, ou férias, em dinheiro, visto que, inegavelmente, há aumento patrimonial para o beneficiado. Antes rece-

beria, no ano, somente 13 salários compreendido o 13º. Agora, com o recebimento dos três meses de licença-prêmio, passará a receber em pecúnia, portanto, com aumento de seu patrimônio monetário, possível de transformação em bens de consumo, duráveis ou não, ou mesmo de lazer, de mais três meses, fixando excepcionalmente naquele ano com 16 salários.

Com estes três salários poderá quitar dívidas, viajar, adquirir bens, o que não poderia com seus salários normais. Logo aumentou sua renda e deve pagar o imposto devido, conforme o Código Tributário Nacional.

Dizem que nada deve por ser indenização, por não poderem gozar de licença-prêmio no tempo devido. Sabe-se, porém, com segurança, que se pedissem a mesma, ser-lhe-ia concedida, sendo que o pedido já é feito, normalmente, com o sentido da denegação. Tanto assim que, quase que diariamente, o Diário Oficial está a publicar concessão de licença-prêmio referente aos anos de 1978/88, cujo pagamento não se fez, a Desembargadores e Juízes, sem qualquer problema operacional.

Finalmente observe-se que, com aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos, que é aplicado supletivamente, por exemplo para abono de faltas,

poderia, perfeitamente, o Apelante usar tal licença para se aposentar mais cedo, permanece, ou seja, se retirar do serviço três meses antes de completar seu tempo, sem prejuízo de seus vencimentos, sendo obrigatório o uso do tempo, ou em outras palavras, computar tal período, indiretamente, para completar o tempo de aposentadoria.

Assim não se vê como considerar o pagamento de licença-prêmio não gozada como indenização, de algo que não houve, de prejuízo que não existiu, visto que não usados os meios normais para conseguir seu uso, na forma da lei. Além disso não está revogada a lei que permite pagamento de metade dela, por exclusiva deliberação do beneficiado, sem se falar em rejeição ou negativa de fruição (fls. 196/197).” — fls. 243 e 244.

À sua vez, a fundamentação lineada pelo exímio Ministro Hélio Mosimann, relatando o v. aresto colocado frente ao paradigma, destacando o magistério do ilustre **Roque Antônio Carraza**, alinhou:

“A quantia recebida pelo servidor público, a título de ressarcimento, pelas férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, é simples indenização. É medida reparatória que recompõe seu patrimônio, mas que absolutamente não lhe cria, sob o aspecto jurídico, riquezas novas, é dizer, rendimentos ou ganhos de capital (proventos).

Temos por indisputável, pois, que o pagamento, em dinheiro, das férias e licenças-prêmio não gozadas, por necessidade de serviço, tem caráter indenizatório. E — repisamos — indenizações não podem ser objeto de tributação, por via de IR”. (Novas Considerações Sobre a Intributabilidade, por Via de Imposto Sobre a Renda) — fls. 227 e 228.

Nesse cenáculo, bem se percebe árdego debate, sem dúvidas, vigiados por argumentos armados com inteligência e erudição, denotando que não atraem a trégua de fácil conciliação.

Mesmo assim, como obrigatório figurante no embate, fazendo reflexões, já na Primeira Turma, embora vencido, convenci-me de que o *pagamento de licença-prêmio não gozada*, a tempo e modo requerida, indeferida por submissão ao interesse público, tecnicamente, não constitui acréscimo patrimonial a transformação daquela em pecúnia. Deveras, emoldurou-se direito afeiçoado à indenização paga ao servidor público para compensá-lo pelo trabalho desempenhado sem a contemporânea usufruição de benefício assegurado pela lei.

Essa vertente, irradiando que a licença-prêmio, sob a auréola de indenização, não constitui salário ou vencimento, tem precioso apoio do pranteado **Orlando Gomes**, a dizer: “qualquer remuneração paga ao empregado sem trabalho não é tecnicamente salário” (O salário no Direito

Brasileiro — pág. 353 — ed. 1957). Em assim afirmado, calham à fiveleta estas anotações:

“... no mesmo campo do salário e da indenização, se aquele é típico e específico do contrato-de-emprego e, portanto, do Direito do Trabalho, esta, da indenização, tem conteúdo conceitual, também típico e específico, no Direito Comum. E o preceito legal está expresso no art. 1.534, do C. Civil, assim enunciado: “Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente, no lugar onde se execute a obrigação”. Contudo, o princípio mesmo da indenização está consagrado no art. 1.056, do C. Civil, a saber: “Não cumprindo a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devido, responde o devedor por perdas e danos”. Os dois preceitos legais invocados, dão-nos, de maneira irretorquível, as medidas certas e adequadas para conceituação de indenização do Direito Comum, e que deve ser aplicada ao Direito do Trabalho, como ramo da mesma Ciência Jurídica”.

.....

Serão tais verbas indenizatórias entendidas como “rendimentos de trabalho assalariado”, para os efeitos da incidência do I. Renda, na fonte?

Segundo a Coordenadoria do Sistema de Tributação, sim.

Deixando de lado o aspecto abrangente dado pela aludida Coordenadoria, sempre no sentido de arrecadar cada vez mais, há que se ater ao princípio maior queregula a tributação sobre rendimentos do trabalho, no sentido de que as indenizações trabalhistas estão isentas sem restrições, a não ser que houvesse lei declarando o contrário, não sendo lícito ao intérprete distinguir se o texto legal não distinguiu. O que há são Pareceres Normativos e Acórdãos isolados, quase todos, na esfera administrativa...” (**Irany Ferrari** — “Férias Indenizadas — Tempo de Serviço — Incidência de IAPAS, Imp. Renda e FGTS” — in Rev. LTr — vol. 46, n° 1 — 1982 — págs. 49 a 51).

Some-se:

omissis

— “... que significa a expressão “renda e proventos de qualquer natureza”? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não.

Obviamente, o art. 21, IV, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza.

Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de dis-

ponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período.

Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os “acréscimos patrimoniais”, isto é, “a aquisição de disponibilidade de riqueza nova”, como averba, com precisão, **Rubens Gomes de Souza**. Tudo que não tipificar *ganhos durante um período*, mas simples *transformações de riqueza*, não se enquadra na área traçada pelo art. 21, IV, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como todos aceitam, há *compensação*, em pecúnia, por dano sofrido. Em outros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (**status quo ante**).

Em apertada síntese, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência re-

sidual da União (neste caso, por ausência de indício de *capacidade contributiva*).

Assim, conquanto reinem dúvidas sobre o significado, o conteúdo e o alcance da expressão “renda e proventos de qualquer natureza”, a doutrina e a jurisprudência de há muito vêm entendendo que *ela não compreende as importâncias percebidas a título de indenização*. A respeito, já se pacificaram as inteligências, motivo pelo qual julgamos dispensável ampliar estas considerações.

Enfim, as indenizações não são — e nem podem vir a ser — tributáveis por meio de IR...”. (**Roque Antônio Carraza** — “Intributabilidade Por Via de Imposto Sobre a Renda — Férias e Licenças-Prêmio Em Pecúnia”. In Rev. Dt^a. Tributário — vol. 39, págs. 165 e 166).

— “A quantia recebida pelo servidor público, a título de ressarcimento, pelas férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, é simples indenização. É medida reparatória que recompõe seu patrimônio, mas que absolutamente não lhe cria, *sob o aspecto jurídico, riquezas novas*, é dizer, *rendimentos ou ganhos de capital* (proventos).

Temos por indisputável, pois, que o pagamento, em dinheiro, das férias e licenças-prêmio não gozadas, por necessidade de serviço, têm caráter indenizatório. E

— repisamos — indenizações não podem ser objeto de tributação, por via de IR....” (Roque Antônio Carraza — “Novas Considerações Sobre a Intributabilidade, Por Via de Imposto Sobre a Renda, Das Férias e Licenças-Prêmio Recebidas Em Pecúnia” — in Rev. de Dtº Tributário — nº 52 — pág. 181 — gf.).

Conforme, pois, essas eméritas considerações, quanto à licença-prêmio, indeferido o seu aproveitamento por necessidade do serviço, as verbas percebidas têm a natureza jurídica de indenização. Ilógico seria interpretação diversa, inclusive porque, além do sacrifício à saúde, impedido o gozo do descanso, seria duplo apenamento com a incidência do Imposto de Renda sobre a compensação monetária.

Enfim, exprimindo o pagamento da licença-prêmio não gozada por

necessidade de serviço, a reparação pecuniária tem a natureza de indenização e seria injusto, com a anulação parcial dos seus efeitos, ser diminuída no seu valor pela incidência do Imposto de Renda. A rigor, seria modificar o conceito da reparação sofrida pelo servidor, decorrente de lesão ao seu direito constitucional de férias anuais remuneradas (arts. 7º, XVIII, e 39, § 2º, C.F.).

Abordadas essas razões, edificando o convencimento, voto rejeitando os embargos, fortificando o entendimento radicado pelo julgado constituído no v. acórdão originário da egrégia Segunda Turma.

É o voto.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, recebo os embargos, nos termos do voto proferido no acórdão paradigma.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

Nº 37.116-8 — SP

(Registro nº 94.0004014-8)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Embargante: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Embargado: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. João Abel Júnior e outros, e Abinel José de Souza*

EMENTA: *Recurso especial. Ministério Público.*

O Ministério Público não tem interesse jurídico para recorrer nas ações de acidente no trabalho, quando a parte está regularmente

representada por advogado de sua livre escolha. Admitir-se o contrário é desqualificar a representação do advogado cuja presença no processo é constitucionalmente indispensável.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e os receber, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram vencidos os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Fontes de Alencar, Demócrito Reinaldo, José Dantas, Jesus Costa Lima e Nilson Naves. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Peçanha Martins, Antônio Torreão Braz, Américo Luz e Eduardo Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Hélio Mosimann, Bueno de Souza, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezini e Costa Leite.

Brasília, 25 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON,
Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

Publicado no DJ de 02-10-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Adoto, como relatório,

a parte expositiva do parecer da douta Subprocuradoria Geral da República:

“Decidiu a E. Sexta Turma que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer de sentença homologatória de acordo firmado em ação acidentária, ainda que assistido por advogado o acidentado.

É esta a ementa do respectivo acórdão:

“REsp — Previdenciário — Processual Civil — Ministério Público — Interesse econômico — Recurso.

O Ministério Público atua, no processo de infortunistica, como **custos legis**. Visa a resguardar o bom desenvolvimento do processo e em atenção ao economicamente hipossuficiente. Em consequência, poderá acompanhar a instrução e valer-se dos recursos legais. Marcará presença obrigatória em todos os atos processuais, ainda que de conteúdo econômico, compensatório da extensão do acidente laboral. Irrelevante estar o trabalhador assistido de advogado. Assim, como postula, pode recorrer, com reforço também na Constituição da República (art. 5º, LV) que assegura “em processo judicial ou administrativo” contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes.”

Inconformado, veio o INSS com os presentes embargos sustentando que o ilustrado aresto, assim decidindo, divergiu da orientação da Colenda Segunda Turma, traduzida nas decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 2.613 e 4.343, este último assim ementado:

“Ementa: Processual Civil. Ação acidentária. Cálculo de liquidação. Concordância das partes. Homologação. Recurso especial interposto pelo Ministério Público. Confrontando-se as partes com cálculo de liquidação, inexistente interesse, abstratamente considerado, para que o Ministério Público, como fiscal da lei, recorra da sentença homologatória. Recurso não conhecido. (REsp nº 4.343-SP — Relator: Exmo. Sr. Ministro Américo Luz — RISTJ, Bsb. 2(14) 207-45, out. 90).

A divergência encontra-se devidamente configurada, pelo que devem ser conhecidos os embargos.” (fls. 99/101)

Na parte conclusiva opinou o Ministério Público Federal pela rejeição dos embargos.

É este o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O acidentado tem procurador regularmente constituído nos autos (fls. 41 v.). Sendo assim não pode o Ministério Público arvorar-se em patrono do obreiro e dispor de seu direito que não lhe foi

confiado para recorrer em defesa de quem é capaz e outorgou a sua representação a advogado de sua livre escolha. Assim não tem o Ministério Público interesse jurídico para atuar em tais casos. Por isso mesmo o Tribunal local resumiu a questão nestes termos:

“Ora, o princípio seguido pelo CPC é o do interesse jurídico para acionar, para intervir e recorrer. No caso, o interesse do Ministério Público, como visto, não passa de interesse econômico com o objetivo de tutelar a parte, como se ela fosse absolutamente incapaz de gerir os seus interesses e negócios e ainda mais, desqualificando a representação do advogado cuja presença no processo é constitucionalmente indispensável.” (fls. 55)

Pelo exposto, recebo os embargos. É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, na 1ª Turma, fiquei vencido quando sustentei esse ponto de vista defendido pelo Sr. Ministro Relator. Também entendo que, se a parte, o segurado, que é capaz, maior, tem advogado constituído, resolve fazer um acordo, e este acordo é homologado, não se trata de direito indisponível. Por que, então, o Mi-

nistério Público deve se antepor ao interesse do segurado e evitar que este faça um acordo e receba o dinheiro? Qual a legitimidade do Ministério Público? Que interesse ele irá defender? Do segurado?

Por estas considerações, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, a participação do Ministério Público na relação de acidente de trabalho é obrigatória.

Trata-se da presença, como sujeito ativo da relação processual, de pessoa que, normalmente, é um hipossuficiente. Na relação de acidente de trabalho, entendo, dada a natureza da própria indenização. Em razão desse pormenor, uma vez estando presente o Ministério Público, evidente, não poderá ser cerceado para o exercício de interposição de recursos. Além do mais, na realidade judiciária — notadamente na Sexta Turma, onde passou vários processos dos chamados “escândalos do INSS do Rio de Janeiro” — observa-se, muitas vezes, desvirtuamento das ações de acidente de trabalho. É lógico, o hipossuficiente, muitas vezes, por necessidade econômica presente e premente, é compelido a fazer o acordo proposto. Parece-me que é o interesse específico da presença do *parquet*.

Por essas razões ousou discordar da conclusão do Eminentíssimo Ministro Relator. Conheço dos embargos, mas os rejeito.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, realmente a Súmula determina a intervenção do Ministério Público, mas foi editada tendo em conta a lei anterior. É certo que temos situações de fato que conduziriam ao exame da vileza dos acordos. A verdade, porém, é que são pessoas geralmente pobres, com indenizações pequenas, na maioria das vezes, mas que representam muito para o acidentado que delas necessitam e não podem aguardar por muito tempo. Ainda há pouco, vimos reportagens de pessoas que estão esperando pela indenização há dez, quinze anos; às vezes, o acidentado já morreu quando a questão é deslindada. E o acordo é um instituto processual que devemos incrementar para o descongestionamento dos pretórios.

Tendo havido acordo e nele não havendo demonstração de lesividade, não vejo por que, no caso, anulá-lo. Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, novamente peço a devida licença ao Ministro Relator para acompanhar o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. No caso, trata-se de ação acidentária, e o Ministério Público não tem só a função de defender, de preservar os direitos e os interesses do hipossuficiente, mas, nesses casos, há sempre um conteúdo de interesse so-

cial, de interesse público. Ninguém pode distinguir onde a lei não distingue. Se o Ministério Público intervéem como fiscal da lei, tem legitimidade conferida pelo Código de Processo, para interpor todo e qualquer recurso. É o que diz o § 2º do art. 499 do Código de Processo: (lê)

“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.”

Ninguém pode restringir a compreensão da lei. Se tomássemos como base a impossibilidade de o Ministério Público recorrer, nos casos de acidente de trabalho, teríamos que transferir, também, essa compreensão para todas aquelas hipóteses em que o Ministério Público interviesse, como fiscal da lei. No caso de a parte ter advogado constituído, o Ministério Público não poderia recorrer se aquela, também, através de seu advogado, não recorresse. Quando é o contrário, mesmo que a parte recorra através de advogado constituído, nada impede que o Ministério Público interponha recurso paralelo. Porque o Ministério Público pode entender que há conveniência, que há outros argumentos ou fundamentos importantes na defesa, especialmente, do hipossuficiente, como no caso presente.

A intervenção do M. Público, nos processos acidentários, é obrigatória, como bem acentuou o Dr. Antônio Raphael Silva Salvador (**Justitia**, vol. 80, págs. 30/35):

“Como era pacífica a aceitação da obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público nas ações acidentárias, as primeiras dúvidas surgiram após o advento da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. Teria essa nova lei entendido que a presença do Ministério Público não era mais obrigatória, a não ser na hipótese de estar patrocinando a causa do acidentado que o procurasse?

Não nos parece certa, **data venia**, essa exegese.

A Lei nº 5.316, de 1967, apenas uma vez se refere ao Ministério Público e o faz em seu artigo 15, § 6º, dizendo que o Juiz terá o prazo de cinco dias para designar a audiência, prazo esse contado do recebimento do inquérito policial ou da petição do interessado ou do Ministério Público.

Portanto, fica claro desde logo que a lei admite a intervenção do Ministério Público, apenas não definindo todas as funções do mesmo órgão no processo acidentário.

Ora, essa intervenção do Ministério Público sempre se fez por se tratar de processo de prevalente interesse público, onde o Estado tem o interesse direto em que se cumpra a lei estritamente, sem possibilidade de ser ela afastada por meio do poder dispositivo das partes, por se tratar de direitos indisponíveis, equiparados ao alimentar. O Ministério Público oficiará obrigatoriamente porque a ele cabe a tutela dos interesses indisponíveis, na lição já transcrita do prof. **Frederico Marques**.

Evidentemente não foi a mudança da lei acidentária que tirou da obrigação de indenizar o caráter de interesse público, nem do direito à reparação do dano pelo infortúnio o caráter de indisponibilidade, equiparado ao alimentar, que ainda mais se reforça quando nos lembramos que a reparação agora cabe a um órgão do próprio Estado, através de uma sua autarquia.

A mesma razão que sempre levou o Ministério Público a oficiar nos processos acidentários, quando das leis anteriores, continua existindo, pois ainda continua o Estado não permitindo que as relações privadas se desenrolem nesse campo sem o seu controle, o “mesmo que se encontra presente na exigência da ação fiscalizadora do Ministério Público durante o processo”, na lição citada do prof. **Frederico Marques**.

Cumpra ainda ser lembrado o Promotor Público de São Paulo, Celso Afonso Garreta Prats, quando mostra que “o princípio que informa o processo, nas ações acidentárias, é o acusatório. Não poderia ser o dispositivo, quando a iniciativa seria única e exclusivamente das partes, não tendo o magistrado a mínima possibilidade de determinar produção de provas ou impulsionar o processo, nem o inquisitório que dá total iniciativa ao Juiz, e que não é aceito, em sua plenitude, pela legislação pátria. Assim, pois, nas ações em que se discutem direitos indisponíveis (Estado, Capacidade, etc.), ou naquelas em que há

predominante interesse público, a iniciativa não deve ficar ao alvedrio das partes. Como, por outro lado, exige-se do Magistrado a imparcialidade e equidistância no julgamento, a solução é entregar-se a tutela dessas ações do Estado, com a intervenção do Ministério Público”. (“Acidentes do Trabalho”, Estudo na Revista “Justitia”, vol. 61, pag. 47).

Portanto, vemos que a Lei nº 5.316, de 1967, continuou admitindo a intervenção do Ministério Público, pois a ele se refere em um dos seus artigos e continua a mesma lei a manter o princípio da defesa do hipossuficiente, a quem a reparação pelo mal sofrido continua sendo de evidente interesse público, tanto assim que a indenização foi integrada na previdência social, para maior garantia do acidentado.

Se a lei não proíbe a intervenção do Ministério Público, nem a dispensa, será válida a tese de que o seu Regulamento, que é o Decreto nº 61.784, de 28 de novembro de 1967, em seu artigo 55 apenas admite a intervenção do Ministério Público quando patrocinando as causas do acidentado que o procura?

A Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, restaurou em parte o Decreto-lei nº 7.036, de 1944.

Na verdade este decreto-lei foi revogado expressamente pelo Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, que estabeleceu:

“Art. 38 — Ficam revogados o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, a Lei nº 1.985, de 19 de setembro de 1953, e o restante da legislação que de qualquer forma disponha diferentemente deste decreto-lei, excetuada a referente a servidores públicos”.

Restaurando o Decreto-lei nº 7.036, a Lei nº 5.316, de 1967, no seu artigo 28 dispõe:

“A legislação de previdência social, e observado o disposto no artigo 29, o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, serão aplicáveis, no que couber, ao seguro de acidentes do trabalho, inclusive no tocante a sanções, dúvidas e casos omissos.

Assim sendo, a lei citada não revogou a lei acidentária anterior, expressamente, mas tacitamente, isto é, “quando regula a mesma matéria, havendo incompatibilidade entre a nova norma e a norma anterior”. (cf. **Arnoldo Wald** — “Direito Civil — Parte Geral”, pág. 107).

Como não houve revogação expressa da participação do Ministério Público, indaga-se, houve revogação tácita? Evidentemente que não, pois o artigo 15, § 6º, (nova numeração do parágrafo) da Lei nº 5.316, de 1967, refere-se expressamente à intervenção do Ministério Público. A omissão na lei nova quanto ao modo e extensão dessa participação, não pode corresponder à revogação, pois “a omissão não pode ser entendida como revogação por não haver re-

vogação tácita quando determinada matéria não foi regulamentada na lei posterior, entendendo-se, ao contrário, que continuam em vigência as disposições já existentes”, (**Arnoldo Wald**, ob. cit., pág. 170).

Portanto, se a Lei nº 5.316, de 1967, admite a intervenção do Ministério Público em seu artigo 15, há, tão-só, omissão quanto ao modo de sua participação. Ora, a omissão, nos termos do artigo 28 dessa lei deve ser suprida pela invocação do Decreto-lei nº 7.036, de 1944.”

Pedindo vênias ao nobre Relator, acompanho o Min. Vicente Cernicchiaro.

É como voto.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, a Súmula nº 99 foi fundada, na sua maioria, de acórdãos sobre essa matéria discutida nas Turmas que cuidam de acidente do trabalho. Tem-se em conta que o curador de acidente é o verdadeiro fiscal de lei em relação ao infeliz. Acordo que se faça por intermédio de advogado, dele o Ministério Público pode discordar e recorrer, compreendendo-se que o faz em favorecimento do tutelado, pois não tem sentido recorrer contra os seus interesses.

Com estas observações, fazendo remissão à Súmula nº 99 deste Superior Tribunal, acompanho o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ: Sr. Presidente, o Ministério Público só pode intervir no processo quando autorizado por lei. Ele funciona como **custos legis** se assim a lei prevê a sua atuação. Atua como substituto processual também em face da previsão legal.

Na hipótese de acidente do trabalho, a lei de regência não contém preceito em tal sentido, contrariamente ao que ocorria no sistema revogado.

Acompanho o Ministro Relator, **data venia** do Ministro Vicente Cernichiaro.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhor Presidente, o Tribunal firmou entendimento a respeito da matéria através da Súmula nº 99, assim concebida:

“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”.

Traz como referência o art. 499, § 2º, do Código de Processo Civil e os precedentes. O Eminentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no REsp nº 6.536-SP, o primeiro precedente do verbete, asseverou:

“Curial, pois, que o Ministério Público, seja parte ou fiscal da lei,

tem resguardado o seu direito de recorrer (art. 499, § 2º, CPC), fundado nos interesses sociais e individuais indisponíveis, pressupostos (**in re ipsa**) antecedentes à própria legitimidade para a causa. Integrando na relação processual, a sua desvinculação direta com os interesses, em conflito, todavia, não o desqualifica para o exercício dos deveres processuais decorrentes; confira-se:

“Ser parte significa participar da contradição posta em juízo qualquer que seja a posição processual ocupada, no processo, todo um conjunto de direitos, faculdades, ônus e sujeições, inerentes às posições processuais. Ser parte não implica ser exatamente igual à parte, uma vez que, obviamente, diferem as partes entre si a partir da posição processual assumida, mas implica, necessariamente, desfrutar na contradição instituída perante o juiz da semelhante igualdade de oportunidade para influir na decisão, apesar da posição processual eventualmente ocupada.

Quem participar do processo e nele desfrutar de um complexo de direitos e faculdades que vão influir no julgamento sobre a contradição de mérito, é parte, porque ser parte é fazer aquilo que só a parte pode fazer, não o juiz.

Assim, o Ministério Público, sempre, ainda que intervindo, é parte e os adjetivos com que se lhe individualiza a qualidade (parte artificial, parte imparcial, parte

adjunta, parte necessária ou parte secundária), nenhum significado apresentou no fenômeno processual” (**José Fernando Silva Lopes** — Ministério Público e o Processo Civil — pág. 79 — Ed. Saraiva — 1978 — gr.).

Desse modo, assente a dualidade no desempenho das funções ou aceita a sua participação, **lato sensu**, como parte, de qualquer sorte, influenciando no julgamento, por conclusão, até de lógica-jurídica, destacada a sua essencialidade na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), inafastável a legitimidade do Ministério Público para recorrer, enfim, seja como parte interessada no acerto do mérito, quer oficiando como fiscal da lei (§ 2º, art. 499, CPC).

Confluyente à motivação, compreendendo que a comentada legitimidade, por tenazes razões de direito, deve ser reconhecida, descortinada a contrariedade no art. 499, § 2º, CPC (art. 105, III, a, CF), voto pelo provimento, a fim de que, para o julgamento do mérito da apelação, dela tome conhecimento a instância recursal **a quo**.

Peço **venia** ao Eminentíssimo Ministro Relator para, mais uma vez, seguir a divergência comandada pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, **data venia** dos que entendem diferentemente.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, a exemplo dos Srs. Ministros José Dantas e Costa Lima, também penso que à espécie aplica-se a Súmula 99, à vista do princípio nela estabelecido, bem assim dos acórdãos que lhe servem de referência. Peço licença para acompanhar o voto do Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A lei que regia as relações jurídicas derivadas de acidentes do trabalho, antes da integração do respectivo seguro na Previdência Social, estabelecia caber ao Ministério Público ajuizar as ações de indenização. Na lei vigente inexistia qualquer disposição, prevendo deva intervir, como substituto processual, representante da parte ou **custos legis**. Ocorre apenas que, na estrutura do Ministério Público de unidades da Federação, foram mantidos cargos com função de assistir os acidentados. Isso se deve tão-só à tradição porque, caso não disponham de recursos que lhes possibilitem arcar com o pagamento de advogado, a causa deverá ser patrocinada pelos órgãos dedicados à assistência judiciária. De qualquer sorte, os casos de intervenção do Ministério Público são regulados em lei federal e a criação de um órgão por lei local não poderá conduzir a que se imponha a intervenção, como fiscal da lei.

Vale notar que o artigo 129 da Lei 8.213/91 que cuida das ações de acidentes do trabalho nenhuma referência faz a tal intervenção.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Ministro José Dantas, o interesse público, no caso de acidente, é tão relevante que ação pode ser promovida pelo próprio Ministério Público, que, nesse caso, é o substituto processual. No julgamento dos Embargos de Divergência nº 37.116, assim justifiquei o meu voto:

“Sr. Presidente, novamente peço a devida licença ao Ministro Relator para acompanhar o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. No caso, trata-se de ação acidentária, e o Ministério Público não tem só função de defender, de preservar os direitos e os interesses do hipossuficiente, mas, nesses casos, há sempre um conteúdo de interesse social, de interesse público. Ninguém pode distinguir onde a lei não distingue. Se o Ministério Público intervém como fiscal da lei, tem legitimidade conferida pelo Código de Processo, para interpor todo e qualquer recurso. É o que diz o § 2º do art. 499 do Código de Processo: (lê)

“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.”

Ninguém pode restringir a compreensão da lei. Se tomássemos

mos como base a impossibilidade de o Ministério Público recorrer, nos casos de acidente de trabalho, teríamos que transferir, também, essa compreensão para todas aquelas hipóteses em que o Ministério Público interviesse, como fiscal da lei. No caso de a parte ter advogado constituído, o Ministério Público não poderia recorrer se aquela, também, através de seu advogado, não recorresse. Quando é o contrário, mesmo que a parte recorra através de advogado constituído, nada impede que o Ministério Público interponha recurso paralelo. Porque o Ministério Público pode entender que há conveniência, que há outros argumentos ou fundamentos importantes na defesa, especialmente, do hipossuficiente, como no caso presente.

A intervenção do M. Público, nos processos acidentários, é obrigatória, como bem acentuou o Dr. Antônio Raphael Silva Salvador (**Justitia**, vol. 80, págs. 30/35):

“Como era pacífica a aceitação da obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público nas ações acidentárias, as primeiras dúvidas surgiram após o advento da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. Teria essa nova lei entendido que a presença do Ministério Público não era mais obrigatória, a não ser na hipótese de estar patrocinando a causa do acidentado que o procurasse?

Não nos parece certa, **data vena**, essa exegese.

A Lei nº 5.316, de 1967, apenas uma vez se refere ao Ministério Público e o faz em seu artigo 15, § 6º, dizendo que o juiz terá o prazo de cinco dias para designar a audiência, prazo esse contado do recebimento do inquérito policial ou da petição do interessado ou do Ministério Público.

Portanto, fica claro desde logo que a lei admite a intervenção do Ministério Público, apenas não definindo todas as funções do mesmo órgão no processo acidentário.

Ora, essa intervenção do Ministério Público sempre se fez por se tratar de processo de prevalente interesse público, onde o Estado tem o interesse direto em que se cumpra a lei estritamente, sem possibilidade de ser ela afastada por meio do poder dispositivo das partes, por se tratar de direitos indisponíveis, equiparados ao alimentar. O Ministério Público oficiará obrigatoriamente porque a ele cabe a tutela dos interesses indisponíveis, na lição já transcrita do prof. **Frederico Marques**.

Evidentemente não foi a mudança da lei acidentária que tirou da obrigação de indenizar o caráter de interesse público, nem do direito à reparação do dano pelo infortúnio o caráter

de indisponibilidade, equiparado ao alimentar, que ainda mais se reforça quando nos lembramos que a reparação agora cabe a um órgão do próprio Estado, através de uma sua autarquia.

A mesma razão que sempre levou o Ministério Público a officiar nos processos acidentários, quando das leis anteriores, continua existindo, pois ainda continua o Estado não permitindo que as relações privadas se desenrolem nesse campo sem o seu controle, o “mesmo que se encontra presente na exigência da ação fiscalizadora do Ministério Público durante o processo”, na lição citada do prof. **Frederico Marques**.

Cumpra ainda ser lembrado o Promotor Público de São Paulo, Celso Afonso Garreta Prats, quando mostra que “o princípio que informa o processo, nas ações acidentárias, é o acusatório. Não poderia ser o dispositivo, quando a iniciativa seria única e exclusivamente das partes, não tendo o magistrado a mínima possibilidade de determinar produção de provas ou impulsionar o processo, nem o inquisitório que dá total iniciativa ao Juiz, e que não é aceito, em sua plenitude, pela legislação pátria. Assim, pois, nas ações em que se discutem direitos indisponíveis (Estado, Capacidade, etc.), ou naquelas em que há predominante inte-

resse público, a iniciativa não deve ficar ao alvedrio das partes. Como, por outro lado, exige-se do Magistrado a imparcialidade e equidistância no julgamento, a solução é entregar-se à tutela dessas ações do Estado, com a intervenção do Ministério Público”. (“Acidentes do Trabalho”, Estudo na Revista “Justitia”, vol. 61, pág. 47).

Portanto, vemos que a Lei nº 5.316, de 1967, continuou admitindo a intervenção do Ministério Público, pois a ele se refere em um dos seus artigos e continua a mesma lei a manter o princípio da defesa do hipossuficiente, a quem a reparação pelo mal sofrido continua sendo de evidente interesse público, tanto assim que a indenização foi integrada na previdência social, para maior garantia do acidentado.

Se a lei não proíbe a intervenção do Ministério Público, nem a dispensa, será válida a tese de que o seu Regulamento, que é o Decreto nº 61.784, de 28 de novembro de 1967, em seu artigo 55 apenas admite a intervenção do Ministério Público quando patrocinando as causas do acidentado que o procura?

A Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, restaurou em parte o Decreto-lei nº 7.036, de 1944.

Na verdade este decreto-lei foi revogado expressamente pe-

lo Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, que estabeleceu:

“Art. 38 — Ficam revogados o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, a Lei nº 1.985, de 19 de setembro de 1953, e o restante da legislação que de qualquer forma disponha diferentemente deste decreto-lei, excetuada a referente a servidores públicos”.

Restaurando o Decreto-lei nº 7.036, a Lei nº 5.316, de 1967, no seu artigo 28 dispõe:

“A legislação de previdência social, e observado o disposto no artigo 29, o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, serão aplicáveis, no que couber, ao seguro de acidentes do trabalho, inclusive no tocante a sanções, dúvidas e casos omissos.

Assim sendo, a lei citada não revogou a lei acidentária anterior, expressamente, mas tacitamente, isto é, “quando regula a mesma matéria, havendo incompatibilidade entre a nova norma e a norma anterior”. (cf. **Arnoldo Wald** — “Direito Civil — Parte Geral”, pág. 107).

Como não houve revogação expressa da participação do Ministério Público, indaga-se, houve revogação tácita? Evidentemente que não, pois o artigo 15, § 6º (nova numeração do parágrafo), da Lei nº 5.316, de 1967, refere-se expressamente

à intervenção do Ministério Público. A omissão na lei nova quanto ao modo e extensão dessa participação, não pode corresponder à revogação, pois “a omissão não pode ser entendida como revogação por não haver revogação tácita quando determinada matéria não foi regulamentada na lei posterior, entendendo-se, ao contrário, que continuam em vigência as disposições já existentes”, (Arnoldo Wald, ob. cit., pág. 170).

Portanto, se a Lei nº 5.316, de 1967, admite a intervenção do Ministério Público em seu artigo 15, há, tão-só, omissão quanto ao modo de sua participação. Ora, a omissão, nos termos do artigo 28 dessa lei deve ser suprida pela invocação do Decreto-lei nº 7.036, de 1944.”

Pedindo vênias ao nobre Relator, acompanho o Min. Vicente Cernicchiaro.

É como voto.”

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Peço respeitosa vênias a V. Exa. para uma ponderação. No sistema do Decreto-lei 7.036, o Ministério Público estava expressamente autorizado a intentar as ações cabíveis, no interesse do acidentado. Agia como parte, defendendo direito alheio. Substituto processual, por conseguinte. A Lei 5.316/67 não mais previu explicitamente essa possibilidade, mas de modo indireto a ad-

mitiu. Ocorre, entretanto, que a esse diploma sobreveio a Lei 6.367/76, que o revogou expressamente, o mesmo fazendo com o Decreto-lei 7.036. Ora, tanto aquela Lei, como a 8.213/91, que atualmente regula a matéria, nenhuma referência fazem a intervenção do Ministério Público. Limitaram-se a estabelecer, relativamente a processo, que os litígios pertinentes a acidentes do trabalho seriam apreciados pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.

Vê-se, pois, que não há mais como invocar a Lei 5.316 e inexistente qualquer outra que confira ao Ministério Público a qualidade de substituto processual no caso.

Cumprido examinar se haveria de intervir como **custos legis**. Inexiste, na legislação vigente, disposição que cuida especificamente de tal intervenção. Essa só se justificaria, por conseguinte, se pudesse a espécie submeter-se a alguma das hipóteses de que cuida o artigo 82 do Código de Processo Civil.

O item I menciona as causas em que há interesse de incapazes. Parece-me óbvio que alguém não se transforma em incapaz porque sofreu um acidente no trabalho. Não fica, por tal motivo, interditado.

Do item II não havendo sequer cogitar, resta o inciso III, que menciona as causas em que houver interesse público.

Claro está que há um certo interesse público na exata composição de

todos os litígios submetidos à Jurisdição. Não é desse que se trata, porém, na norma legal em exame, pois, a ser assim, o Ministério Público haveria de officiar nas causas em geral, sem exceção.

Argumenta-se com a circunstância de que se trataria de um hipossuficiente. Poderá sê-lo ou não. De qualquer sorte, hipossuficiência significa debilidade econômica. Ora, se essa é a razão, teríamos que admitir impor-se a intervenção do Ministério Público toda vez que uma pessoa economicamente desamparada viesse a Juízo. Figure-se, por exemplo, uma viúva, sem recursos, a pleitear indenização pela morte do marido, em virtude de acidente estranho ao trabalho. Nunca ouvi dizer que, em tais circunstâncias, devesse o Ministério Público intervir para fiscalizar a exata aplicação da lei. E note-se que, fosse isso obrigatório, a falta acarretaria nulidade, como expressamente determina o Código.

Em verdade, para a hipossuficiência a lei e a Constituição prevêm a assistência judiciária. A intervenção do Ministério Público não se vincula a isso.

Menciona-se que se trataria de direito indisponível, equiparável ao alimentar. Note-se, em primeiro lugar, que, em se tratando de alimentos, há disposição explícita na lei, determinando a intervenção do Ministério Público. Em segundo, que a

indisponibilidade não significa a impossibilidade de transigir em juízo. O que não pode haver é a renúncia prévia. Tanto assim é que se cogita de acordo. A Lei 5.316 a isso se referia expressamente. E acordo não se viabiliza sem que haja ensejo de transigência.

Permito-me lembrar, ainda, que nada mais assemelhável à prestação alimentar que o salário. Não obstante, o Ministério Público só officia obrigatoriamente, na Justiça do Trabalho, em segundo grau. Em primeiro, milhares de acordos se concluem, diariamente, por certo que com concessões recíprocas, e são homologados sem que aquele órgão público haja de intervir. Menos ainda podendo recorrer.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Então vamos revogar a súmula.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Perdoe-me, Sr. Ministro, mas a questão não é essa. A Súmula 99 consagra o entendimento de que o Ministério Público está legitimado para recorrer quando atue como fiscal da lei. Isso não se está de modo algum negando. O que se está dizendo é que não há razão alguma para que officie nessa qualidade.

Com a devida vênia dos que entendem de modo contrário, não se pode degradar a situação do acidentado, tratando-o como se fosse um incapaz.